



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05533/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ronnie Mackartney Fernandes
Entidade: Câmara Municipal de Cubati

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA SER UTILIZADO NO VEÍCULO LOCADO PELA CÂMARA – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2214/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, seguida de Contrato nº 004/2012, realizada pela Câmara Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de combustível para ser utilizado no veículo locado pela Câmara, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05533/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ronnie Mackartney Fernandes
Entidade: Câmara Municipal de Cubati

RELATÓRIO

O presente processo trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, seguida de Contrato nº 004/2012, realizada pela Câmara Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de combustível para ser utilizado no veículo locado pela Câmara.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 57/59, entendeu que o objeto do contrato não pode ser adquirido através de procedimento licitatório e sim através de concurso público, opinando pelo julgamento regular com ressalva do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Procedida a citação de estilo, a autoridade responsável deixou expirar o prazo sem apresentação de justificativas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, em parecer de fls. 59/62, ressaltou que a atividade desempenhada pelos assistentes sociais no Programa PAIF possui, em tese, natureza contínua, o que por si só descaracteriza a seleção de profissionais pela Tomada de Preços, impondo a realização de Concurso Público para o ingresso em cargos e empregos públicos, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Por outro lado, o *Parquet*, considerando a essencialidade do serviço prestado e para evitar grave prejuízo às famílias assistidas, entendeu pela permanência da assistente social no Programa PAIF, embora considere inaceitável tal contratação por procedimento licitatório. Dessa forma, opinou pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente e por recomendação ao Prefeito do Município de Cubati para que, em futuras contratações, tome providências para a realização de Concurso Público, com estrita observância à Constituição Federal.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1 - julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2 - determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator